



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO**  
**REITORIA**  
**NÚCLEO DE ESTUDOS SOBRE GÊNERO E SEXUALIDADE DO IFSP.**

**OFÍCIO N.º 6/2022 - NUGS-GAB/GAB-RET/CHE-RET/RET/IFSP**

São Paulo, 25 de agosto de 2022.

**NOTA TÉCNICA**  
**Tratamento de situações com alunes transgêneres**

As questões que envolvem os procedimentos a serem adotados no âmbito do IFSP no tratamento de alunes transgêneres têm sido recorrentes na instituição. Os temas trazidos ao NUGS versam ora sobre o uso de nome social, ora sobre a utilização de banheiros e at sobre a utilização de linguagem inclusiva.

Neste sentido, traçamos uma breve orientação a fim de possibilitar uma uniformização de procedimentos sobre esses temas, no IFSP.

**Sobre o uso do nome social**

Em relação ao uso de nome social por estudantes maiores de 18 anos, não há o que inovar. A utilização do nome social é caso pacificado na instituição, uma vez que, seguindo o disposto nos artigos nos Art. 3º, inciso IV, e Art. 5º, caput e inciso XLI, da Constituição Federal de 1988, foi publicada a Portaria N.º 2.102, DE 13 DE MAIO DE 2014, que assegura aos servidores públicos, estudantes e trabalhador terceirizados no IFSP o uso do nome social adotado por Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros. Também destacamos o DECRETO N.º 8.727, DE 28 DE ABRIL DE 2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O que ainda causa dúvidas no interior da instituição é sobre como proceder no caso de menores de 18 anos, por se tratar de um tema que ainda carece de maiores regulamentações. Contudo, lembramos que as legislações se alteram no encontro das demandas sociais e não ao contrário, ou seja, as leis não forjam as demandas da sociedade. Já existe um aparato normativo no Brasil que garante a adoção do nome social e a mudança de nome para pessoas transexuais e transgêneras. No caso de estudantes, a Resolução CNE n.º 1 de 2018, garante esse direito no âmbito das instituições de educação básica. Infelizmente a lei não prevê os casos em que a família não aceita a adoção do nome social por alunes menores, há uma "lacuna na lei". Neste caso, conforme os princípios da jurisprudência brasileira, aplica-se a lei por analogia ou respeita-se o "espírito da lei" (solução principiológica). Isto é, toda legislação aponta para o reconhecimento e o respeito às diferenças e para a promoção da dignidade das pessoas transexuais e transgêneras, ainda que sejam menores de idade. Assim, enquanto um diálogo saudável não puder ser estabelecido com a família e enquanto não for possível a mudança nos documentos da escola, adota-se, na oralidade, o nome pela qual a/o jovem deseja ser chamada(o), afinal, a escola é garantidora de direitos e deve denunciar quando a família está violando ou obstando o pleno desenvolvimento da criança e/ou adolescente.

Nosso embasamento se dá, em princípio, pelos direitos fundamentais de cidadania, quais sejam, direito à dignidade, à liberdade, à personalidade, direito à educação. Assim, diversas notas técnicas e jurisprudências poderão guiar as ações no IFSP.

A Constituição Federal de 1988, mesmo que não explicitamente, reforça o direito à inclusão do nome social segundo a identidade de gênero, através de princípios com força normativa, dos quais se destacam:

Art. 1º. CF. "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui

se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana.”

Art. 3º. CF. “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; III erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Art. 5º. CF. “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

Art. 205. CF. “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Art. 206. CF. “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;”

Art.227. CF. “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

No que se refere ao Estatuto da Criança e Adolescente (LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990), reconhece-se a criança e adolescente portadores de direitos:

Art. 3º. ECA. “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.”

Art. 4º. ECA. “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

Art. 5º. ECA. “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”

Art. 15. ECA. “A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.”

Art. 17. ECA. “O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.”

Art. 18. ECA. “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”

Ainda, a Lei de Diretrizes e Base da Educação (LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996) reconhece a necessidade da Educação estabelecer medidas que proporcionem plenas condições de acesso e permanência:

Art. 3º. LDB. “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;”

Quando a questão se refere a menores de 18, a Resolução CNE/CP 1/2018 estabelece que as alterações se realizem por meio da participação e/ou representação de pais e/ou de seus representantes legais, conforme declaram os artigos 3º, 4º e 1.690 do Código Civil (LEI Nº 10.406 DE 10 DE JANEIRO DE 2002):

“Art. 3º. CC. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I – os menores de dezesseis anos;

(...)”

“Art. 4º. CC. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I – os maiores de dezesseis e os menores de dezoito anos;

(...)”

Ou seja, em se tratando de maiores de dezesesseis e menores de dezoito, recomenda-se a participação da família, sempre realizada a oitiva do adolescente em primeiro lugar, e em se tratando de menores de dezesesseis, recomenda-se ainda, além da oitiva do adolescente e da família, que a alteração seja precedida de avaliação técnica interdisciplinar criteriosa, que inclua a análise de questões tanto de ordem pedagógica relacionadas ao pleito, quanto de ordem psicológica e social (avaliação esta que deve ser extensiva à família do aluno), concluindo ou não, fundamentadamente, por sua adequação. Para tanto, também deve ser considerado se o adolescente tem respeitados, no âmbito familiar, o seu estado de direito, o que significa que

se os pais/responsável legal se recusarem a formalizar o pleito, apesar da vontade manifestada pelo aluno, devem ser aqueles orientados, se necessário também com o apoio da “rede de proteção à criança e ao adolescente” local, acerca dos potenciais malefícios advindos da não inclusão do nome social e, caso persista a recusa, o caso deverá ser encaminhado ao Ministério Público, de modo que seja avaliada a ocorrência de possível “colisão de interesses” e a necessidade da tomada de medidas administrativas ou judiciais para assegurar a adoção da solução que melhor atenda os interesses da criança/adolescente. (Parecer 02/2014 – CAOPEduc - CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CRIANÇA ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO (Área da Educação) - Procedimento Administrativo - MPPR-0046.13.012971-4)

No nosso caso, entidade de Educação, temos que ter em mente uma missão a cumprir, que é o combate a qualquer forma de preconceito e discriminação e garantia ao direito à educação. Missão esta incluída nos documentos institucionais como o PDI 2019-2023, quando afirma:

Os princípios norteadores da Política de Ações Afirmativas do IFSP definem-se pelo direito à educação pública, laica gratuita e de qualidade; pelo equilíbrio nas condições ao acesso, permanência e êxito no percurso formativo; pela articulação entre as práticas educacionais, sociais e o trabalho; pela liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte, as ciências e o saber; pelo pluralismo de ideias e de práticas pedagógicas; pelo respeito à liberdade; pela universalização da educação inclusiva; pela garantia dos valores éticos e humanísticos; pelo convívio e respeito às diversidades étnica, cultural, social, sexual, de gênero, de crença, de necessidades específicas ou outras características individuais, coletivas e sociais; pela promoção da autonomia, participação política e emancipação das adolescências e juventudes e pela educação para os Direitos Humanos.(IFSP, 2019)

No caso de aluno ou aluna menor, essa ação deve ser acompanhada com diálogo permanente com o/a estudante, em primeiro lugar, e com a família. Também pode-se contar com a rede de apoio, quando houver a necessidade de um maior aprofundamento da situação em si. É importante salientar que muitas vezes a violação de direitos se dá no interior das famílias, sendo a escola, entidade de Estado e do poder público, co-tutora das responsabilidades no que se refere aos direitos da criança e adolescente. Mesmo em casos em que não haja autorização da família, é preciso que se considere a autonomia do adolescente sobre sua autodeterminação, o seu direito de não se sentir constrangido nas formas de ser tratado e os impactos pedagógicos, uma vez que não se sentir respeitado quanto a sua autodeterminação também tem que ser considerado, incluindo uma análise sobre o risco de evasão por parte do estudante. Há que se destacar que o não pertencimento muitas vezes está associado à evasão escolar, uma vez que o sentimento de pertença se relaciona às experiências vivenciadas nas interações sociais. As ações no âmbito escolar, em primeiro lugar, devem conter um fundamento educativo e pedagógico, tanto no que se refere à própria comunidade estudantil, mas também a de orientação a educadores, no sentido de acolhimento às diferenças.

Essa é a compreensão do Conselho Federal da OAB:

Afinal, é dever do Estado assegurar tanto o respeito à identidade de gênero como o livre desenvolvimento da personalidade das crianças e adolescentes trans, garantindo-lhes acesso à educação, sem discriminação. E mais. Quando falha a família no seu dever de respeitar a liberdade e dignidade de seus integrantes, cabe ao poder público avocar esse múnus e fazer valer os ditames constitucionais, em especial o princípio máximo do melhor interesse da criança e do adolescente, mesmo que contra a vontade dos genitores ou responsáveis. (CF-OAB, NOTA TÉCNICA SOBRE USO DO NOME SOCIAL EM ESCOLAS E UNIVERSIDADES)

### **Sobre o uso de banheiros**

Segundo a Procuradoria Geral da República (PGR), a pessoa transgênera não pode ser proibida de usar o banheiro do gênero com o qual se identifica. Em parecer enviado ao Supremo Tribunal Federal (STF), a identidade sexual está ligada à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade, e sua proibição configura-se como ato de violência.

Assim, orienta-se que a pessoa transgênera poderá usar o banheiro de acordo com a identidade de gênero que se apresentar. Ressalta-se que não é necessária qualquer alteração na arquitetura da escola, não sendo necessária a construção de um terceiro banheiro, bem como não se orienta que estas pessoas utilizem banheiro de docentes, servidores ou de deficientes.

## **Sobre a utilização de linguagem inclusiva**

A proibição do uso da linguagem neutra já foi objeto de apreciação do STF, conforme segue:

Segundo o ministro Edson Fachin, do STF, a linguagem neutra “visa combater preconceitos linguísticos, retirando vieses que usualmente subordinam um gênero em relação a outro” [...] “Além disso, porque a linguagem inclusiva expressa elemento essencial da dignidade das pessoas, ela é um discurso que, segundo a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é especialmente protegido” afirmou.

O ministro defendeu que “proibir que a pessoa possa se expressar livremente atinge sua dignidade” e disse que a lei é ainda mais grave por envolver o contexto escolar, ambiente no qual “devem imperar não apenas a igualdade plena, mas também a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar”.

Orienta-se, portanto, que servidores e estudantes tenham liberdade para utilizar linguagem inclusiva e requerer a utilização de formas de tratamento que expressem sua identidade.

## **Documentos complementares para as ações de inclusão da pessoa trans**

- Uso do nome social (menores):

[RESOLUÇÃO Nº 1, DE 19 DE JANEIRO DE 2018 - Define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares.](#)

[Nota técnica sobre o uso do nome social - Conselho Federal da OAB](#)

[NOTA TÉCNICA Nº 8, DE 15 DE MARÇO DE 2016 - Conselho Nacional do Ministério Público](#)

[Uso do nome social nas instituições escolares para menores de 18 anos - CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIA JUSTIÇA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO](#)

[Normatização nacional sobre o uso do nome social na educação básica - Conselho Nacional de Educação](#)

- Uso de banheiro:

[Transgênero não pode ser proibido de usar banheiro do gênero com o qual se identifica - PGR](#)

[Orientação pedagógica nº 001/2010 - DEDI/SEED](#)

- No trabalho:

[O QUE PREVÊ A LEI SOBRE O USO DE BANHEIROS POR TRANSGÊNEROS](#)

[O transexual, o direito fundamental de uso do banheiro e o direito do trabalho](#)

- Linguagem inclusiva:

[Decisão sobre o uso da linguagem neutra - STF](#)

[Orientações sobre o uso de linguagem inclusiva e neutra em relação ao gênero - NUGS/IFSP](#)

- Documento regulador IFSP:

[IFSP assegura o uso do nome social para alunos, servidores e terceirizados](#)

[PORTARIA N.º 2.102, DE 13 DE MAIO DE 2014. Assegura aos servidores públicos, estudantes e trabalhadores terceirizados, IFSP o uso do nome social adotado por Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros.](#)

- Ver também:

[Documento Orientador - NUGS/IFSP](#)

- Sobre formas de tratamento (transgêneros):

[Documento Orientador - CGEB/Governo do Estado de SP](#)

Reafirmamos nossa disposição para uma conversa com servidores do campus para debatermos sobre este tema.

*Documento assinado eletronicamente.*

Coordenação do Núcleo de Estudos  
Sexualidade do IFSP

sobre Gênero e

Documento assinado eletronicamente por:

- **Tais Matheus da Silva**, PROFESSOR ENS BASICO TECN TECNOLOGICO, em 25/08/2022 13:57:21.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 25/08/2022. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifsp.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 406162  
Código de Autenticação: a63391fa0a



OFÍCIO N.º 6/2022 - NUGS-GAB/GAB-RET/CHE-RET/RET/IFSP

RUA PEDRO VICENTE, 625, CANINDÉ, SÃO PAULO / SP, CEP 01109-010